



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

PROJETO DE LEI Nº 003-/2019

DE 29 de Maio de 2019

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, DE NATUREZA CONTÁBIL E DE ÂMBITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Bagre, Estado do Pará, aprovou e eu Rubnilson Farias lobato, Prefeito Municipal, sanciono e mando que se publique a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Município de Bagre, Estado do Pará, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento, inclusive contábeis e de transparência, dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino executadas ou coordenadas junto à Secretaria Municipal de Educação do Município de Bagre.

Art. 2º. O fundo destina-se à manutenção e o desenvolvimento do ensino infantil e fundamental e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observado o disposto nesta Lei Municipal, na Constituição, e nas leis nacionais aplicáveis para a Educação.

Art. 3º. O ordenador de despesa do fundo é o titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação de Bagre.

CAPÍTULO II - DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAGRE

Art. 4º. Constituem receitas do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Município de Bagre:

I – as transferências oriundas e dispostas na Constituição Federal e na Lei 9.394/1996, observadas a aplicação do percentual mínimo das receitas resultantes dos impostos e transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino, além de outras legalmente previstas;

II – As transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, ou outro que o venha substituir;

IV – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V – Recursos provenientes dos convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação, e ou, a Prefeitura Municipal de Bagre, com entidades públicas, e ou, privadas;

§ 1º – Os recursos do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação– FUNDEB serão obrigatoriamente transferidos e depositados em banco oficial, em conta bancária específica.

§ 2º - Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências, bem como o seu devido uso.

CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 5º. O orçamento do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação– FUNDEB integrará o orçamento do Governo Municipal em observância da unidade orçamentária, observadas, na sua elaboração e execução, os nomes e padrões estabelecidos legalmente

§ 1º - O Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação– FUNDEB terá prestação de contas própria, que obedecerá as normas de contabilidade aplicadas legalmente.

§ 2º - A contabilidade emitira os relatórios devidos de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesas do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação– FUNDEB e relação dos pagamentos efetuados com recursos do fundo.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação– FUNDEB passarão a integrar a contabilidade geral municipal.

SEÇÃO I – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

§ 2º - A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final delineado nesta lei, que seja:

I - receita vinculada ao Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB;

II - produtos de convênios firmados com entidades privadas, e ou, públicas;

III - anulações parciais ou totais de dotações do órgão da educação destinadas aos programas educacionais;

IV - superávit financeiro apurado no balanço do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB;

V - operações de créditos vinculados aos programas de ensino de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executá-las.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º. O gestor do Fundo Municipal de Educação será o titular da Secretaria Municipal de Educação, sendo vinculado à referida Secretaria.

CAPÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação infantil e fundamental em efetivo exercício na rede pública municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 9º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino; e

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental.



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

**CAPÍTULO VI - DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL,
FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 10. O acompanhamento do controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, pelo Conselho de Acompanhamento Social do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – CACS.

Art. 11. A prestação de contas dos recursos do Fundo será realizada conforme as normas contábeis e legais estabelecidas.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 12. A instituição do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bagre, em 29 de maio de 2019.


RUBILSON FARIAS LOBATO
Prefeito Municipal de Bagre